



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ANÁLISE DAS PECULIARIDADES INERENTES À
IMPENHORABILIDADE PRESENTE NO BEM DE FAMÍLIA
OBRIGATÓRIO**

ORIENTANDA: JESSYCKA PAULLA ALENCAR BAÍA
ORIENTADOR: JOSÉ ANTÔNIO TIEZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO
2022

JESSYCKA PAULLA ALENCAR BAÍA

**ANÁLISE DAS PECULIARIDADES INERENTES À
IMPENHORABILIDADE PRESENTE NO BEM DE FAMÍLIA
OBRIGATÓRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof^º. Orientador: José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA-GO

2022

JESSYCKA PAULLA ALENCAR BAÍA

**ANÁLISE DAS PECULIARIDADES INERENTES À
IMPENHORABILIDADE PRESENTE NO BEM DE FAMÍLIA
OBRIGATÓRIO**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Examinadora Orientadora: Prof.: José Antônio Tietzmann e Silva

Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.

Nota

Dedico este trabalho a Deus e a Maria, pois sem Ele nada disso seria possível e sem a mão da mãezinha do céu também não, bem como aos meus pais, Idalbeno Soares de Paula Baía e Jaqueline Araújo Alencar de Paula Baía, por acreditarem em meus sonhos e não medirem esforços para me ajudarem em tudo. Eles são os meus maiores exemplos.

Dedico também à minha avó "Zica" que sempre me incentivou a estudar desde sempre e que ficou muito feliz em me ver entrando na faculdade e iniciando este curso, mas que infelizmente não estará aqui para comemorar, porém sei que lá de cima ela está extremamente feliz. E a toda a minha família, por ser a melhor família que eu poderia ter.

Primeiramente, quero agradecer a Deus por ter me dado saúde e força.

Em seguida, agradeço ao meu orientador e professor, Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição, que teve muita paciência comigo, além de sempre se colocar à disposição para auxiliar na elaboração deste artigo científico.

Por fim, agradeço aos meus professores e coordenadores do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, pela excelência e qualidade técnica e apoio de cada um.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1. ASPECTOS ESSENCIAIS SOBRE O BEM DE FAMÍLIA EM SENTIDO AMPLO . 8	
1.1 CONCEITOS RELEVANTES E A NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO.....	9
1.2 O DIREITO SOCIAL À MORADIA E O DIREITO AO PATRIMÔNIO MÍNIMO	11
1.3 A DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL .	12
2. CONTRASTES ENTRE O BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL E LEGAL	14
2.1 BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL, FACULTATIVO OU VOLUNTÁRIO	14
2.1.1 Procedimento para instituição.....	15
2.1.2 Objeto	15
2.1.3 Hipótese de atuação do Ministério Público	16
2.2 BEM DE FAMÍLIA OBRIGATÓRIO.....	17
2.2.1 Objeto	17
2.2.2 Impenhorabilidade decorrente de norma de ordem pública	18
3. ANÁLISE DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA OBRIGATÓRIO . 19	
3.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA IMPENHORABILIDADE.....	20
3.2 O CARÁTER RELATIVO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DECORRENTE DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA.....	21
3.3 EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI N. 8.009/1990	22
3.4 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA OBRIGATÓRIO	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
ABSTRACT	27
REFERÊNCIAS	28

ANÁLISE DAS PECULIARIDADES INERENTES À IMPENHORABILIDADE PRESENTE NO BEM DE FAMÍLIA OBRIGATÓRIO

Jessycka Paulla Alencar Baía¹

RESUMO

Demonstrou-se a origem do bem de família em sentido amplo, a evolução conceitual do aludido instituto na ordem jurídica brasileira à luz da jurisprudência, bem como a natureza jurídica inerente, inclusive de normas-princípios, direitos e garantias constitucionais relacionadas a ele. Ademais, houve a inserção de conceitos relevantes como, por exemplo, obrigação e responsabilidade patrimonial. Posteriormente, minudenciaram-se as particularidades relativas a cada espécie de bem de família existente. Por conseguinte, procedeu-se ao desenvolvimento do conceito de penhora, além da demonstração de sua função cautelar de garantir o juízo, além da sua natureza jurídica de ato executivo instrumental, em decorrência de sua característica de coercibilidade estatal. Outrossim, revelou-se o motivo pelo qual compreender o conceito de responsabilidade patrimonial é importante para esta pesquisa. Finalmente, analisou-se o caráter e a extensão da impenhorabilidade atribuída ao bem de família obrigatório, além de apresentar as exceções ao referido atributo decorrente de norma de ordem pública.

Palavras-chave: Bem de família. Obrigatório. Legal. Impenhorabilidade. Exceções.

¹ Acadêmica do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: jessyckapaula@icloud.com

INTRODUÇÃO

O cerne deste artigo científico é a análise das peculiaridades inerentes à impenhorabilidade relativa ao bem de família obrigatório, também conhecido como involuntário ou legal.

Conhecer as especificidades do instituto em exposição é relevante. Afinal, os destinatários desta produção científica serão munidos de informações para o manuseio do bem de família, sobretudo o obrigatório, de forma que ele não ficará aquém da expectativa de proteção patrimonial do mínimo vital, tampouco além do permitido pela ordem jurídica pátria, evitando consequências jurídicas em decorrência de eventual má-fé.

Ademais, é pertinente destacar que o tema proposto também é atual, em especial pela sua aplicabilidade na vida prática durante o período de pandemia da covid-19. Afinal, não se pode ignorar o fato de que inadimplementos de obrigações contraídas poderão acontecer e, com intuito de satisfazê-las, por meio de responsabilização patrimonial, alguns credores poderão procurar tutela jurisdicional.

A pesquisa realizada tem natureza básica e será orientada pelo método dedutivo. Em relação aos objetivos que são intrínsecos ao tema delimitado anteriormente, vale ressaltar que eles serão alcançados por meio da pesquisa exploratória.

Do ponto de vista do procedimento técnico, é primordial ressaltar que a pesquisa também será bibliográfica. Neste sentido, serão utilizadas obras de doutrinadores familiaristas, clássicos e contemporâneos, além, é claro, da legislação pertinente e da jurisprudência dos tribunais superiores do Brasil.

Esta produção científica está estruturada em três seções. A primeira se encarregará de apresentar a origem do bem de família em sentido amplo, a evolução conceitual do citado instituto na ordem jurídica pátria, além de outros tópicos. Em seguida, haverá análise do direito social à moradia, bem como do direito ao mínimo vital, inclusive de acepções importantes à compreensão do tema em análise, a saber: obrigação e responsabilidade patrimonial.

A segunda seção está incumbida de minudenciar as particularidades inerentes ao bem de família convencional e obrigatório. Ademais, será demonstrado

o procedimento para instituição, o objeto de cada espécie, as hipóteses de atuação do Ministério Público, o procedimento para extinção, além de breve análise ao característico da impenhorabilidade.

A terceira seção, por sua vez, arrematará o presente artigo com a demonstração do conceito de penhora, ocasião em que minudenciará alguns dispositivos legais relativos à citada medida de constrição patrimonial, além de contextualizá-la com o bem de família, notadamente a modalidade obrigatória.

Por fim, haverá análise do caráter do bem de família, notadamente a espécie obrigatória, a fim de esclarecer se ele detém caráter absoluto ou relativo, bem como da extensão, a fim de evidenciar se ela é limitada ou ilimitada.

SEÇÃO 1

ASPECTOS ESSENCIAIS SOBRE O BEM DE FAMÍLIA EM SENTIDO AMPLO

O instituto jurídico do bem de família surgiu em 26 de janeiro de 1839, notadamente na República do Texas, ainda antes de sua incorporação aos Estados Unidos da América do Norte, que ocorreu em 1845 (AZEVEDO, 2019)

É oportuno asseverar que o referido instituto decorre da *Homestead exemption act*, comumente conhecida como lei de isenção do local do lar (MADALENO, 2018, p. 1413). Ela era uma resposta à crise econômica que se estendia nos Estados Unidos da América do Norte entre os anos de 1837 a 1839, e à necessidade de encorajar as pessoas a se instalarem na região do Texas (MADALENO, 2018, p. 1413).

A lei supramencionada conferiu aos bens móveis e aos imóveis o atributo da impenhorabilidade (AZEVEDO, 2019, p. 501). Quanto a isso, é oportuno asseverar que vários sistemas legislativos depreenderam que o patrimônio incumbido de assegurar o mínimo vital à entidade familiar deveria ser protegido de constrição judicial por dívidas, como é o caso do argentino, francês, mexicano, português e venezuelano (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 834).

Cabe ressaltar que o Brasil também concedeu proteção ao bem jurídico retromencionado. Afinal, inseriu-se o bem de família no Código Beviláqua (BRASIL,

Comentado [JS1]: Atenção à formatação do texto.

1916), Ulteriormente, outros dispositivos legais passaram a regulamentar o bem de família. Além do mais, é relevante apontar que o art. 226, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao determinar que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, se comprometeu em proteger o núcleo familiar.

1.1 CONCEITOS RELEVANTES E A NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO

Inicialmente, é necessário advertir que há uma forma correta de interpretar o bem de família em sentido amplo. Portanto, atine-se à seguinte lição extraída do voto do Ministro Marco Buzzi no julgamento do Resp 1351571/SP, junto ao STJ:

[...] 4. O momento evolutivo da sociedade brasileira tem sido delineado de longa data no intuito de salvaguardar e elasticar o direito à impenhorabilidade ao bem de família, de forma a ampliar o conceito e não de restringi-lo, tomando como base a hermenêutica jurídica que procura extrair a real pretensão do legislador e, em última análise, a própria intenção da sociedade relativamente às regras e exceções aos direitos garantidos [...] (Resp 1351571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, quarta turma, julgado 27/06/2016, Dje 11/11/2016).

Em razão do exposto alhures, depreende-se que as normas referentes ao bem de família não devem ser interpretadas de forma literal. A exegese correta é, portanto, a teleológica, porquanto buscará o verdadeiro escopo do legislador e da sociedade, em razão dela ser a destinatária de toda e qualquer produção legislativa.

O ordenamento jurídico brasileiro possui o bem de família convencional e o legal. Logo, é necessário analisar o instituto em comento de forma ampla, sobretudo o seu conceito, a fim de que as particularidades de cada espécie sejam mais bem assimiladas futuramente.

Segundo Azevedo (2002, p. 93), o bem de família em sentido amplo é “um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem a maioridade”. Todavia, esse conceito é incompleto.

Quanto à evolução conceitual do bem de família em sentido amplo, é oportuno apresentar a definição elaborada pela segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera como instituto em comento como um [...] instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna [...]” (STJ, EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 07/06/2018).

Outra contribuição do STJ (2008) para a construção de uma definição coerente do bem de família em sentido amplo foi com a criação da súmula n. 364, a qual consigna que “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. Acerca disso, Dias (2016, p. 613) leciona que o instituto em análise “é instrumento de proteção à pessoa do devedor, tendo ele ou não família, ou morando sozinho”.

De acordo com a inteligência da súmula supramencionada, depreende-se que a família unipessoal também está protegida pela ordem jurídica brasileira. Isso reforça a máxima de que todos são iguais perante a lei, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Logo, infere-se que todas as espécies de entidade familiar são objeto de especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

Quanto aos comandos legais relativos ao bem de família, é imprescindível informar que a finalidade deles “não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo” (REsp 1862925/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 23/06/2020).

Diante de todo o exposto, depreende-se que o bem de família em sentido amplo representa um direito subjetivo cujo pressuposto basilar é a dignidade da pessoa humana, o qual condensa diversos direitos de ordem constitucional com o intento de garantir o que é básico à entidade familiar, enquanto merecedora de especial proteção do Estado.

Em relação à natureza jurídica do bem de família, Pereira (2017a, p. 718-719) ensina que ele “é uma forma de afetação de bens a um destino especial que é ser residência da família e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo prédio”. Além do mais, Pereira (2017a, p. 719) também leciona que:

Não se verifica uma transmissão (salvo constituição por terceiro) porque a

coisa não sai da propriedade do pater famílias, e não ocorre a criação de um condomínio, pela razão de nenhum dos membros do grupo familiar ter uma quota ideal do imóvel. Se se atentar para o fato de que com a morte dos cônjuges e a maioridade dos filhos se opera, pleno iure, a sua extinção, da mesma forma que esta pode ser declarada a requerimento dos interessados, se o bem tiver deixado de preencher o requisito de sua destinação, concluir-se-á que não sofre a coisa, como objeto de relação jurídica, uma alteração essencial na sua natureza. É, e continua sendo objeto do direito de propriedade do instituidor, mas afetado a uma finalidade, sub conditione da utilização como domicílio dos membros da família.

Ao compreender a natureza jurídica do bem de família, é possível constatar a razão pela qual ele é considerado uma exceção ao princípio da responsabilização patrimonial no direito brasileiro. Além do mais, é oportuno ressaltar que o sobredito posicionamento doutrinário não é isolado na doutrina familiarista (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 837).

1.2 O DIREITO SOCIAL À MORADIA E O DIREITO AO PATRIMÔNIO MÍNIMO

Inicialmente, é importante asseverar que a Emenda Constitucional n. 26 inseriu o direito à moradia no catálogo de direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988; MENDES; BRANCO, 2017, p. 594).

O direito social à moradia é um direito subjetivo público que tem o condão de proporcionar dignidade ao indivíduo, concebendo ferramentas que possibilitem um teto onde morar, ainda que em detrimento do credor (DIAS, 2016, p. 613). Em última análise, significa proteção mínima à existência humana com dignidade.

O patrimônio mínimo, também nomeado de mínimo vital, se refere a um direito instrumental que tem o escopo de garantir a dignidade do devedor de boa-fé que laborou ao longo de sua vida para angariar um patrimônio apto a suprir as necessidades próprias e da família (DIAS, 2016, p. 614).

Dias (2016, p. 614) adverte que “o direito real de habitação assegurado ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente, apesar de dispor da mesma natureza protetiva, não se confunde com a noção de mínimo vital nem pode ser reconhecido como bem de família”.

No que diz respeito ao patrimônio mínimo, Farias e Rosenvald (2016, p. 830) ensinam que:

[...] relacionando a garantia de um mínimo patrimonial à dignidade da pessoa humana, percebe-se o objetivo almejado pela Constituição da República no sentido de garantir a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, funcionalizando o patrimônio como um verdadeiro instrumento de cidadania e justificando a separação de uma parcela essencial, básica, do patrimônio para atender às necessidades elementares da pessoa humana.

Considerando as lições que foram apresentadas, verifica-se que o patrimônio mínimo não é um mecanismo que visa somente proteger o devedor de boa-fé de suas dívidas, mas sim proteger a entidade familiar em seu sentido mais amplo.

1.3 A DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Obrigação é instituto de direito material, ao passo que a responsabilidade patrimonial é de direito processual (NEVES, 2017, p. 1271). O primeiro é dinâmico, enquanto o segundo é estático. Ademais, cabe consignar que, de acordo com Clóvis Beviláqua (1910, p. 13), a obrigação:

É a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável, em proveito de alguém conosco juridicamente relacionado, ou que em virtude de lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão.

Os doutrinadores contemporâneos, a exemplo de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 207), entendem que a obrigação é uma “relação jurídica pessoal que vincula duas pessoas, credor e devedor, em razão da qual uma fica ‘obrigada’ a cumprir uma prestação patrimonial de interesse da outra”.

Acerca do conceito de obrigação, é importante registrar que ele possui dois atributos significativos. Atine-se à lição apresentada por Farias, Braga Netto e Rosenvald (2017, p. 639), a respeito do assunto:

(a) caráter transeunte (até mesmo porque não pode haver relação obrigacional perpétua, o que implicaria, como se pode extrair de seu conceito, uma verdadeira servidão humana); (b) vínculo jurídico entre as partes (através do qual a parte interessada pode exigir da outra, coercitivamente, o adimplemento); (c) caráter patrimonial (pois somente o patrimônio do devedor pode ser atingido, afastada a sua responsabilidade pessoal); (d) prestação positiva ou negativa (pode ser uma conduta de dar, fazer ou não fazer).

Perlustrando as linhas de intelecção consignadas alhures, entende-se que, nas relações em que o ordenamento jurídico acha de tal modo relevante e, por isso, confere o prestígio de sua força coercitiva, sobretudo nas relações obrigacionais, a lei brasileira confere ao credor o direito de perseguir os bens do inadimplente, no intuito de que a prestação seja adimplida.

A necessidade em saber distinguir a obrigação de responsabilidade é tão importante que Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 208) admoestam os destinatários de suas lições ensinando que:

Não se deve confundir, ainda, obrigação (debitum), e responsabilidade (obligatio), por somente se configurar esta última quando a prestação pactuada não é adimplida pelo devedor. A primeira corresponde, em sentido estrito, ao dever do sujeito passivo de satisfazer a prestação positiva ou negativa em benefício do credor, enquanto a outra se refere à autorização, dada pela lei, ao credor que não foi satisfeito, de acionar o devedor, alcançando seu patrimônio, que responderá pela prestação.

À vista do exposto, depreende-se que a responsabilidade patrimonial diz respeito à “sujeição que recai sobre o patrimônio do devedor como garantia do direito do credor, derivada do inadimplemento do débito originário” (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017, p. 641).

Por fim, vale ressaltar que a constatação apresentada alhures encontra arrimo no artigo 391 do Código Reale (BRASIL, 2002), porque ele estabelece que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”. A respeito da responsabilidade patrimonial, cabe destacar que o artigo 789 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) complementa essa ilação ao dispor que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

SEÇÃO 2

CONTRASTES ENTRE O BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL E

LEGAL

Conforme visto alhures, o bem de família condensa vários direitos e garantias constitucionais com o escopo de proteger a entidade familiar, esta que deve ser compreendida em seu sentido mais amplo, porquanto abarca diversos destinatários e atende à finalidade da lei.

Ao longo desta seção, serão objetos de análise as espécies de bem de família existentes na ordem jurídica brasileira, notadamente as diferenças entre ambas. Não obstante possuam a mesma essência, ou seja, a impenhorabilidade como atributo máximo, cada espécie apresenta reflexos jurídicos distintos e, por essa razão, urge evidenciar as particularidades que se fazem presentes em cada modalidade.

2.1 BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL, FACULTATIVO OU VOLUNTÁRIO

A respeito da disposição dos dispositivos legais relativos ao bem de família convencional, também conhecido como facultativo e voluntário, verifica-se que o legislador não foi feliz em sua sistematização. Por essa razão, prezando pela boa técnica e didática, os artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil não serão examinados de forma crescente.

2.1.1 Procedimento para instituição

Ao interpretar o artigo 1.711 do Código Civil (BRASIL, 2002), depreende-se que o bem de família convencional, igualmente conhecido como facultativo ou voluntário, poder ser instituído por qualquer dos cônjuges, enfatizando, dessa forma, o respeito ao artigo 226, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que dispõe acerca da igualdade de direitos e deveres de ambos.

A entidade familiar também pode instituir bem de família. Essa legitimação para instituição também se estende a terceiros, os quais podem fazê-la por meio de doação ou testamento. Neste caso, o artigo 1.711, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002), determina que deva existir aceitação expressa dos cônjuges contemplados ou da entidade familiar, afinal ninguém é obrigado a aceitar aquilo que não quer.

Na hipótese de inobservância da forma prescrita no artigo 1.714 do Código Civil (BRASIL, 2002), haverá nulidade do negócio jurídico por força do artigo 166, inciso, IV, do citado diploma legal. Portanto, não se pode olvidar da necessidade de registrar o título no Registro de Imóveis, sob pena de macular o negócio jurídico.

2.1.2 Objeto

O disposto no artigo 1.712 do Código Civil (BRASIL, 2002) evidencia qual é o objeto do bem de família convencional, bem como a finalidade para a qual ele é instituído. De acordo com o citado diploma legal (BRASIL, 2002), a referida espécie de bem de família:

O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família

Diferentemente do que ocorreu no Código Civil de 1916, os valores mobiliários foram contemplados no Código Civil de 2002 (BRASIL), especificamente no artigo 1.713, tendo em vista que eles têm o condão de promover a conservação do imóvel, além de auxiliar no sustento da entidade familiar.

2.1.3 Hipótese de atuação do Ministério Público

Na hipótese de os interessados decidirem extinguir o bem de família convencional, a referida pretensão deverá ser levada ao conhecimento do juízo competente para processo e julgamento, sendo fundamental uma “justificação por meio de jurisdição voluntária” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 841).

Neste caso, antes de o magistrado decidir, o Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, se manifestará quanto a pedido formulado pelos interessados (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 841).

Consoante o artigo 1.721 do Código Civil (BRASIL, 2002), caso a dissolução da sociedade conjugal ocorra, o bem de família ainda prevalecerá. Entretanto, se a morte for o fato jurídico que deu causa à referida dissolução, o cônjuge sobrevivente poderá requerer a extinção do bem de família, se for o único imóvel do casal.

O artigo 1.722 do Código Civil determina que a extinção do bem de família convencional ocorrerá apenas depois da morte dos cônjuges ou conviventes. Todavia, se existirem filhos, a afetação do bem de família prevalecerá até a maioria deles.

Se algum dos filhos estiver sujeito à curatela, o bem de família também prevalecerá. Neste caso, o curador ficará encarregado da administração do instituto em análise. Contudo, a extinção será legalmente permitida, desde que haja “pedido dos demais interessados, com sub-rogação da parte correspondente ao curatelado” (PEREIRA, 2017a, p. 727), e que o magistrado acolha a pretensão.

2.2 BEM DE FAMÍLIA OBRIGATÓRIO

O termo bem de família involuntário, igualmente conhecido como legal ou obrigatório, permite compreender que o Estado é o seu instituidor, por meio de norma de ordem pública, sendo desnecessária qualquer manifestação de vontade do particular (AZEVEDO, 2019, p. 511).

Essa imposição estatal beneficia a entidade familiar em sentido amplo. Neste ponto, é necessário enfatizar que “não é a lei que escolhe o modo de constituir família” (AZEVEDO, 2019, p. 517).

2.2.1 Objeto

Consoante o opúsculo insculpido na Lei n. 8.009/1990 (BRASIL), notadamente no artigo 1º, considera-se bem de família involuntário, legal ou obrigatório, o “imóvel próprio ou do casal, ou da entidade familiar”. Logo, nota-se que um dos destinatários da referida lei deve ser o proprietário do imóvel (AZEVEDO, 2019, p. 518).

Para que o imóvel repouse sob o pálio da impenhorabilidade, é imprescindível que ele seja residencial. Neste ponto, cabe esclarecer que, de acordo com Azevedo (2019, p. 518):

O imóvel é residencial quando servir de local em que se estabeleça uma família, centralizando suas atividades. Ele é, propriamente, o domicílio familiar, em que existe a residência de seus integrantes, em um lugar (elemento objetivo), e o ânimo de permanecer (elemento subjetivo), de estar nesse local, em caráter definitivo.

O atributo da impenhorabilidade não repousa somente sobre os imóveis. Afinal, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 (BRASIL), “no caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que seja de propriedade do locatário [...]”. Entretanto, alguns bem móveis não possuem essa proteção decorrente de norma de ordem pública.

2.2.2 Impenhorabilidade decorrente de norma de ordem pública

De acordo com o artigo 1º da Lei n. 8.009/1990 (BRASIL) o bem de família obrigatório:

Não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Hodiernamente, em razão da pandemia causada pelo vírus covid-19, muitos inadimplementos e com isso, os credores se viram na necessidade de acionarem o Poder Judiciário para satisfazerem suas pretensões.

Contudo, a fim de satisfazer o princípio do mínimo vital, também conhecido como princípio do patrimônio mínimo, se materializar na vida dos cidadãos, de modo a garantir a especial proteção do Estado, constitucionalmente prevista em favor da entidade familiar, o legislador considerou importante conferir ao bem de família o atributo da impenhorabilidade.

Neste ponto, cabe registrar que a impenhorabilidade conferida ao bem de família em sentido amplo não diz respeito a um mecanismo jurídico instituído com o fim de incentivar o inadimplemento dos destinatários legais. Quanto a isso, atine-se ao que ensina Madaleno (2018, p. 1.415):

Sob o prisma constitucional de prevalência do valor humano sobre o direito de propriedade, o abrigo familiar não pode mais ser visto como reserva de capital e garantia patrimonial, mas deve ser reconhecido em razão de sua finalidade social, de realização de direitos humanos e de elementar necessidade, no propósito de preservar uma moradia familiar, ou mesmo uma pessoa só, conforme restou, inclusive, enunciado pelo STJ na Súmula n. 364.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do bem de família involuntário é “susceptível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição” (REsp 1629861/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019).

Entretanto, quando houver pronunciamento judicial a respeito do sobredito atributo legal, não será possível nova discussão, porquanto incidirá a preclusão (AgInt no REsp 1518503/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 10/10/2017).

Conforme visto alhures, a impenhorabilidade conferida ao bem de família involuntário não é um mecanismo legal destinado a estimular o inadimplemento dos destinatários da citada benesse. Esta ilação é corroborada pelo fato de que se o devedor agir pautado na má-fé, desde que comprovada, não alegando a impenhorabilidade do bem de família involuntário em momento oportuno, experimentará a redistribuição dos ônus sucumbenciais (PEREIRA, 2017a, p. 728).

Finalmente, vale ressaltar que, consoante o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 (BRASIL), nas situações em que o casal, ou a entidade familiar,

possuir diversos imóveis que sejam empregados como residência, o atributo da impenhorabilidade incidirá sobre o de menor preço, salvo se outro tiver sido registrado como bem de família, no caso, por meio da espécie convencional, observando as normas insculpidas no Código Civil (BRASIL, 2002).

SEÇÃO 3

ANÁLISE DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA OBRIGATÓRIO

É cediço que a legislação pátria relativa ao bem de família em sentido amplo não possui a clareza esperada. Entretanto, a doutrina e jurisprudência, por meio do uso da interpretação teleológica, têm sanado dúvidas importantes sobre o citado instituto, a exemplo do caráter e da extensão da impenhorabilidade conferida ao bem de família obrigatório, também conhecido como involuntário e legal. Portanto, atine-se aos esclarecimentos que serão apresentados a seguir.

3.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA IMPENHORABILIDADE

Caso ocorra o inadimplemento da dívida contraída pelo devedor ou pela pessoa que se responsabilizou por ela, será o conceito de responsabilidade patrimonial que conferirá ao credor a possibilidade de retirar o valor necessário para pagamento do que for devido, mediante sujeição do devedor à atuação estatal (ABELHA, 2015, p. 316).

Para retirar o montante necessário do universo patrimonial do devedor ou responsável, será necessário identificar qual bem ou bens poderão ser expropriados (ABELHA, 2015, p. 316). Para isso, existe a penhora, conhecida como “o primeiro ato de execução forçada quando se requer o pagamento de quantia” (ABELHA, 2015, p. 65).

A doutrina civilista e processualista civil brasileira define o citado instituto como “a constrição judicial de um bem, visando à garantia da execução” (GAJARDONI et al. 2018, p. 207). Por meio da penhora, haverá a determinação adequada de qual bem será posteriormente expropriado para satisfazer o direito do exequente (NEVES, 2016, p. 2082).

Diante do exposto, infere-se que a penhora não expropria, limitando-se à identificação do bem ou bens que serão expropriados. Ademais, depreende-se que ela diz respeito à concretização da responsabilidade patrimonial que até o momento estava no plano abstrato (ABELHA, 2015, p. 316). Este entendimento é corroborado por Neves (2017, p. 831) que assevera:

Com a penhora, a execução deixa uma condição abstrata que é a responsabilidade patrimonial – a totalidade do patrimônio responde pela satisfação do crédito – e passa a uma condição concreta, com a determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito do exequente.

Não obstante a penhora possua função cautelar de garantir o juízo, ela tem natureza jurídica de ato executivo instrumental, em razão de sua característica de coercibilidade estatal, “que afeta o bem à expropriação judicial, gerando efeitos no plano material e processual que deverão ser respeitados pelos litigantes” (ABELHA, 2015, p. 65).

De acordo com o artigo 831 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”. Contudo, alguns bens não poderão ser penhorados, cujas exceções estão previstas no artigo 832 e seguintes do citado diploma legal (BRASIL, 2015), bem como na Lei n. 8.009/1990 (BRASIL).

Diante de todo o exposto, infere-se que a penhora é um ato executivo indispensável para a realização de uma das modalidades de expropriação insculpida no artigo 825 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

3.2 O CARÁTER RELATIVO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DECORRENTE DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA

Consigna o artigo 832 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”. Partindo de uma interpretação literal, facilmente conclui-se que o bem de família convencional e o obrigatório são absolutamente impenhoráveis.

Ademais, quando Neves (2016, p. 1893) ensina que o artigo 833 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) “prevê o rol dos bens absolutamente impenhoráveis, entendidos como aqueles bens que em nenhuma hipótese responderão pela satisfação da dívida”, a sobredita inferência se consolida.

Entretanto, da mesma forma que o bem de família convencional e obrigatório possuem exceções à impenhorabilidade, o sobredito dispositivo legal também prevê algumas ressalvas (NEVES, 2016, p. 1893-1894).

Não obstante o artigo 1º da Lei n. 8.009/1990 (BRASIL) assevere que o bem de família legal é impenhorável, verifica-se que o artigo 3º da lei em comento apresenta várias exceções à impenhorabilidade.

Tendo em vista os dispositivos anteriormente citados, além do teor do julgamento em plenário do Recurso Extraordinário n. 407688-8, conduzido pelo Ministro Relator Cezar Peluso, Mendes e Branco (2017, p. 302) ensinam que a impenhorabilidade conferida ao bem de família legal detém caráter relativo.

Ademais, cabe ressaltar que o artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL) arrolava uma série de situações em que os bens eram reputados como absolutamente impenhoráveis.

Entretanto, o artigo 833 do atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) suprimiu a expressão “absolutamente” de sua redação. Logo, trata-se de outro dado que corrobora o fato de a impenhorabilidade ser relativa.

3.3 EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI N. 8.009/1990

Quanto à extensão da impenhorabilidade conferida ao bem de família obrigatório, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 (BRASIL), sana a questão ao dispor que:

A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guamecem a casa, desde que quitados.

Neste sentido, é pertinente registrar que o artigo 2º da citada lei (BRASIL, 1990) apresenta limite à extensão da impenhorabilidade ao consignar que os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos estão excluídos da impenhorabilidade conferida pela lei.

Caso a residência seja revestida com vários objetos da mesma espécie, a impenhorabilidade recairá apenas sobre uma unidade de cada bem, de modo que os remanescentes serão passíveis de penhora (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 845).

Em relação à extensão da impenhorabilidade conferida ao bem de família obrigatório, Farias e Rosenvald (2016, p. 846) complementam a sobredita linha de raciocínio dispondo que:

Merecem referência, demais de tudo isso, algumas situações específicas, que também estão acobertadas pela impenhorabilidade legal: (i) a posse de imóvel residencial, quando o possuidor demonstrar que o imóvel possuído é bem de família, também está encartada na proteção; (ii) o imóvel em construção, por igual, é impenhorável, pois se considera antecipadamente bem de família, consoante interpretação finalística e valorativa dos Pretórios brasileiros; (iii) a garagem, uma vez que integra – como qualquer outra parte – a unidade habitacional, salvo quando considerada autonomamente, admitida sua penhora quando estiver individualizada como uma unidade autônoma, no Registro de Imóveis [...]

De acordo com o enunciado da Súmula n. 449 do Superior Tribunal de Justiça (2010), a impenhorabilidade conferida ao bem de família obrigatório não se estende à “vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis”, em razão de ela não compor o bem de família.

A impenhorabilidade do bem de família obrigatório também recairá sobre o único imóvel residencial do devedor que estiver locado a terceiros, desde que atenda a determinadas finalidades. Aliás, note como se posiciona o STJ em julgamento do AREsp 1607647/MG, em 20/04/2020:

1. Nos termos do entendimento adotado por esta Corte, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. [...]. (AgInt no AREsp 1607647/MG, Rel. Ministro, MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020).

O sobredito entendimento jurisprudencial reflete o teor do enunciado da Súmula n. 486 do Superior Tribunal de Justiça (2012).

3.4 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA OBRIGATÓRIO

Gonçalves (2017, p. 775) consigna que “o elenco das exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família obrigatório é taxativo, constituindo numerus clausus. Nenhum outro pode ser nele incluído, mediante interpretação extensiva”.

As exceções previstas no artigo 3º da Lei n. 8.009/1990 (BRASIL) se referem apenas ao bem de família obrigatório. Elas não incidem sobre a espécie convencional. Ademais, cabe destacar que o citado dispositivo legal apresenta seis exceções à impenhorabilidade, tendo em vista que o inciso I foi revogado.

A primeira exceção está contida no inciso II, o qual preconiza que o bem de família poderá ser penhorado se o processo for movido “pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, nos limites e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato” (BRASIL, 1990).

Em relação a isso, Gonçalves (2017, p. 777) ensina que “terceiros que não tiveram nenhuma participação no negócio não poderão obter a constrição do imóvel, salvo se forem cessionários do crédito do promitente vendedor, incorporador ou financiador”.

Constata-se, portanto, que somente a instituição financeira, ou o mutuante particular, por meio de contrato de mútuo, poderá obter a penhora do bem de família que foi adquirido ou construído mediante empréstimo destinado às finalidades retromencionadas, são elas: aquisição ou construção do imóvel.

A segunda exceção está contida no inciso III, cuja redação objetiva resguardar o patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor da pensão alimentícia. É pertinente destacar que prevalecerá o direito do credor da pensão de alimentar-se, mas os direitos do(a) coproprietário(a) que, com(a) devedor(a), integre união estável ou conjugal, será resguardados, desde que observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida (BRASIL, 1990).

A terceira exceção está contida no inciso IV, o qual dispõe que o bem de família obrigatório poderá ser objeto de penhora “para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar” (BRASIL, 1990).

O vocábulo “contribuições” não representa somente a contribuição de melhoria, mas também a mensalidade relativa ao rateio condominial (GONÇALVES, 2017, p. 776).

A jurisprudência do STJ converge com o citado entendimento doutrinário. Veja-se o que dispôs a 4ª Turma ao julgar o REsp 1473484/RS, em 21/06/2018:

1. Constitui obrigação de todo condômino concorrer para as despesas condominiais, na proporção de sua cota-parte, dada a natureza de comunidade singular do condomínio, centro de interesses comuns, que se sobrepõe ao interesse individual.
2. As despesas condominiais, inclusive as decorrentes de decisões judiciais, são obrigações propter rem e, por isso, será responsável pelo seu pagamento, na proporção de sua fração ideal, aquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária ou seja titular de um dos aspectos da propriedade (posse, gozo, fruição), desde que tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio, ainda que a dívida seja anterior à aquisição do imóvel.
3. Portanto, uma vez ajuizada a execução em face do condomínio, se inexistente patrimônio próprio para satisfação do crédito, podem os condôminos ser chamados a responder pela dívida, na proporção de sua fração ideal.
4. O bem residencial da família é penhorável para atender às despesas comuns de condomínio, que gozam de prevalência sobre interesses individuais de um condômino, nos termos da ressalva inserta na Lei n. 8.009/1990 (art. 3º, IV). [...] (REsp 1473484/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 23/08/2018).

À vista do exposto, conclui-se que o bem de família de condômino poderá ser objeto de penhora, desde que se limite à proteção de sua fração ideal, e se não houver patrimônio próprio do condomínio para responder pela dívida proveniente de danos a terceiros.

A quarta exceção está contida no inciso V, o qual dispõe que o bem de família poderá ser penhorado “para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar” (BRASIL, 1990). Inclusive, urge ressaltar que essa hipótese deve ser interpretada de forma restritiva. Portanto, atine-se ao posicionamento da 3ª Turma do STJ ao julgar o REsp 1455554/RN, em 14/06/2016:

1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90, ao imóvel dado em garantia hipotecária não se aplica a impenhorabilidade do bem de família na hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar.

2. A hipoteca se constitui por meio de contrato (convencional), pela lei (legal) ou por sentença (judicial) e desde então vale entre as partes como crédito pessoal. Sua inscrição no cartório de registro de imóveis atribui a tal garantia a eficácia de direito real oponível erga omnes.

3. A ausência de registro da hipoteca não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90; portanto, não gera a nulidade da penhora incidente sobre o bem de família ofertado pelos proprietários como garantia de contrato de compra e venda por eles descumprido. [...] (REsp 1455554/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016).

Nota-se que a sobredita Turma do STJ infere que a ausência de registro da hipoteca em cartório de registro de imóveis não afasta a excludente da impenhorabilidade.

A quinta exceção está contida no inciso VI, o qual dispõe que o bem de família poderá ser penhorado se tiver “sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens” (BRASIL, 1990). Neste ponto, urge ressaltar que “o legislador não exigiu a existência de condenação criminal transitada em julgado para a incidência da referida exceção à regra de impenhorabilidade” (PEREIRA, 2017, p. 730).

Em relação à quinta exceção, também merece menção a decisão da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça que inferiu no sentido de que, ainda que a punibilidade do acusado tenha sido extinta em consequência do cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, a impenhorabilidade do bem de família adquirido com produto de crime não será oponível na execução civil movida pela vítima (REsp 1091236/RJM Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

A sexta e última exceção está contida no inciso VII, que admite a penhora sobre o bem de família obrigatório no caso em que a ação for movida “por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação” (BRASIL, 1990). A respeito disto, o teor do enunciado da Súmula n. 549 (2015) assevera que “é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação”.

O sobredito entendimento detém uma incoerência, no sentido de que o inquilino terá os móveis que munem a residência, desde que quitados, impenhoráveis, enquanto o fiador poderá ter seu bem de família apontado à penhora (GONÇALVES, 2017, p. 782).

A doutrina civilista arremata a linha de inteligência em análise dispondo que a referida exceção “leva a que seja executado o responsável (fiador), sem a

possibilidade de execução do devedor (o locatário); e, mais, que sendo executado o primeiro, não possa ele exercer o seu direito de regresso contra o segundo” (AZEVEDO *apud* GONÇALVES, 2017, p. 782).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a pesquisa realizada atendeu às pretensões. Afinal, levando-se em consideração a delimitação do tema apresentado, foi possível minudenciar o bem de família obrigatório, sobretudo no tocante à impenhorabilidade do referido instituto.

Conforme visto em linhas pretéritas, a impenhorabilidade conferida ao bem de família se trata de assunto que detém relevância ao ambiente acadêmico, profissional, jurídico, bem como aos cidadãos em geral.

Ademais, o tema apresentado é atual, principalmente se considerar o cenário pandêmico vivido ao redor do mundo, responsável por desencadear uma crise financeira de grandes proporções, a qual decorreu da proliferação da covid-19.

É cediço que a crise financeira decorrente da covid-19 promoveu inadimplementos mais severos em várias camadas da sociedade brasileira. Logo, diversos credores podem perquirir a satisfação de seus créditos, mediante manejo de ações judiciais destinadas à responsabilização patrimonial dos devedores.

Entretanto, conforme visto alhures, é possível que ações infrutíferas sejam movidas em desfavor de devedores que, após manifestação em juízo, poderá alegar a impenhorabilidade do seu patrimônio por se tratar de bem de família.

Diante disso, evidencia-se o quão relevante é a temática apresentada, sobretudo porque a impenhorabilidade relativa ao bem de família obrigatório não detém caráter absoluto, tampouco extensão ilimitada. Logo, é necessário entender os detalhes dessa temática pouco abordada nos cursos de graduação em Direito.

Por fim, sugere-se para novas pesquisas científicas estudo mais detalhado acerca das exceções à impenhorabilidade do bem de família obrigatório previstas no artigo 3º da Lei n. 8.009/1990, afinal o entendimento jurisprudencial pode sofrer modificações, mas também porque cada hipótese é rica em conteúdo para eventuais produções científicas.

Comentado [JS2]: Aqui estamos novamente diante da situação pandêmica: ela já está superada e efetivamente as ações em que se pode questionar o bem de família existem, não? Seria interessante verificar qual foi o incremento nas mesmas, em razão da pandemia/crise...

ABSTRACT

*The origin of the family good was demonstrated in a broad sense, the conceptual evolution of the aforementioned in the Brazilian legal order in the light of jurisprudence, as well as the inherent legal nature, including principled norms, rights and guarantees related to it. In addition, there was the insertion of relevant concepts such as obligation and liability. Subsequently, the particularities related to each species of existing family property were made. Therefore, the concept of *pe¬nhora* was carried out, in addition to demonstrating its precautionary function of guaranteeing judgment, in addition to its legal nature of an instrumental executive act, due to its characteristic of state coercibility. Moreover, it was revealed why understanding the concept of patrimonial responsibility is important for this research. The character and extent of the impenhorability attributed to the compulsory family good was analyzed in addition to presenting exceptions to that attribute arising from a public policy standard.*

Keywords: Family good. Obligatory. Legal. Impenhorability. Exceptions.

REFERÊNCIAS

Comentado [JS3]: Não se numeram as referências, vide manual de TC

1. ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
2. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.
3. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família, comentário à Lei n. 8.009/1990**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.
4. BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 2. ed. Salvador: Livraria Magalhães, 1910.
5. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 out. 2021.
6. BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 22 out. 2021.

7. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 out. 2021.

8. BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 mar. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

9. BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código civil dos estados unidos do brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 09 out. 2021.

10. BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 03 jan. 2022.

11. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1.607.647/MG**. Relator: Ministro Marco Buzzi, quarta turma, Brasília, DF. Julgado em, 20/04/2020. Publicado no DJe em, 27/04/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=108694981®istro_numero=201903188191&peticao_numero=202000056556&publicacao_data=20200427&formato=PDF>. Acesso em: 04 jan. 2022.

12. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.351.571 – SP**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, relator para o acórdão Ministro Marco Buzzi, quarta turma, Brasília, DF. Julgado em, 27/09/2016. Publicado no DJe em, 11/11/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202267359&dt_publicacao=11/11/2016>. Acesso em: 12 out. 2021.

13. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no recurso especial nº 1.518.503 – PE**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, Brasília, DF. Julgado em, 21/09/2017. Publicado no DJe em, 10/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636999&num_registro=201500456445&data=20171010&formato=PDF>. Acesso em: 19 dez. 2021.

14. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em agravo em recurso especial: EAREsp 848498/PR**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, segunda seção, Brasília, DF. Julgado em, 25/04/2018. Publicado no DJe em, 07/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705725&num_registro=201600039694&data=20180607&formato=PDF>. Acesso em: 16 out. 2021.

15. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.091.236 – RJ**. Relator: Ministro Marco Buzzi, quarta turma, Brasília, DF. Julgado em, 15/12/2015. Publicado no DJe em, 01/02/2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1266551&num_registro=200802197580&data=20160201&formato=PDF>. Acesso em: 08 jan. 2022.

16. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.455.554 – RN**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, terceira turma, Brasília, DF. Julgado em, 14/06/2016. Publicado no DJe em, 16/06/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1520240&num_registro=201400773994&data=20160616&formato=PDF>. Acesso em: 07 jan. 2022.

17. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.473.484 – RS**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, quarta turma, Brasília, DF. Julgado em, 21/06/2018. Publicado no DJe em, 23/08/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1721747&num_registro=201401856365&data=20180823&formato=PDF>. Acesso em: 07 jan. 2022.

18. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.629.861 – DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, Brasília, DF. Julgado em, 06/08/2019. Publicado no DJe em, 08/08/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1846046&num_registro=201602592239&data=20190808&formato=PDF>. Acesso em: 19 dez. 2021.

19. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.862.925 – SC**. Relator: Ministro Marco Buzzi, quarta turma, Brasília, DF. Julgado em, 26/05/2020. Publicado no DJe em, 23/06/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1946301&num_registro=20200423002&data=20200623&formato=PDF>. Acesso em: 17 out. 2021.

20. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**. Corte especial, julgado em 15/10/2008, publicado no DJe em 03/11/2008. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>>. Acesso em: 16 out. 2021.

21. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 449**. Corte especial, julgado em 02/06/2010, publicado no DJe em 21/06/2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

22. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 486**. Corte especial, julgado em 28/06/2012, publicado no DJe em 01/08/2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

23. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 549**. Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, publicado no DJe em 19/10/2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 407.688-8 São Paulo**. Relator: Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Brasília, DF. Julgado em, 08/02/2006. Publicado no DJe em, 06/10/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261768>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

25. DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
26. FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil: volume único**. Salvador: JusPodivm, 2017.
27. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
28. GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al. **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015**. 2. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
29. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2017.
30. MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
31. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
32. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
33. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
34. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
35. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017a.
36. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 29. ed. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2017b.
37. STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.